



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná



Mensagem Nº: 060/2021

Processo Legislativo Nº: 0550/2021

Anteprojeto de Lei de Lei Complementar 03/2021

Símula: "Altera a Lei Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 017/2018."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 20/05/2021

COMISSOES TECNICAS

ASSUNÇÃO JR. _____

DATA: ____/____/____

ANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

ANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

OC. CSATMA. _____

DATA: ____/____/____

AMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 060/2021/GAB/PGM

Pontal do Paraná, 17 de maio de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

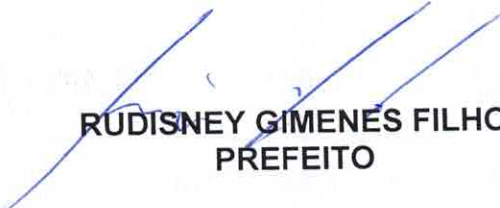
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 060/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 060/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 017/2018."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0550/2021 Hora: 16:41
Data de Protocolo: 20/05/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 060/2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 060/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

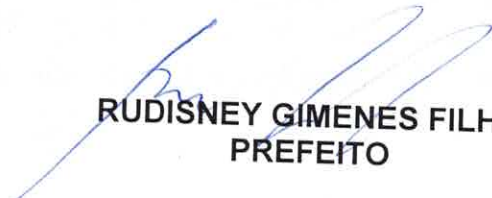
Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera a Lei Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 017/2018."**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal que trata do parcelamento do solo urbano possibilitando a regularização fundiária.

Importa frisar que há diversas exigências registraís, para averbação e registro de desmembramentos de lotes urbanos para as quais é necessária a alteração que se pretende.

A proposição também viabilizará o recebimento de débitos lançados em áreas, nas quais há pedido de regularização fundiária e necessidade de individualização dos valores devidos por cada ocupante.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 060/2021

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 017/2018."

Art. 1º. O § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 10/2014, introduzido pela Lei Complementar nº 017/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...
§ 3º "Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos, originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 17º, do artigo 1º, da Resolução SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m."

Art. 2º. Fica criado o § 4º, do art. 2º, na Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º ...

(...)

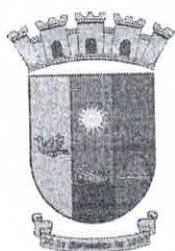
§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover lançamento tributário individualizado onde houver ocupação consolidada, com criação de inscrição imobiliária para cada fração ideal, desde que a parte interessada protocolize a solicitação e comprove a propriedade ou posse, bem como a devida localização do imóvel, possibilitando, ainda, o fracionamento de eventuais débitos tributários já lançados, na proporcionalidade de cada fração ideal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 17 de maio de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 /2021.

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº017/2018.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

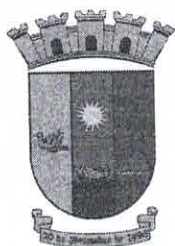
Art. 1º. O § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 10/2014, introduzido pela Lei Complementar nº017/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 3º “Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos, originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 17º, do artigo 1º, da Resolução SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m.”

Art. 2º . Fica criado o § 4º, do art. 2º, na Lei Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



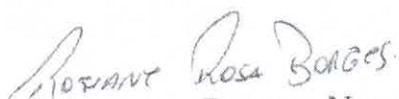
"Art. 2º ...

(...)

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover lançamento tributário individualizado onde houver ocupação consolidada, com criação de inscrição imobiliária para cada fração ideal, desde que a parte interessada protocolize a solicitação e comprove a propriedade ou posse, bem como a devida localização do imóvel, possibilitando, ainda, o fracionamento de eventuais débitos tributários já lançados, na proporcionalidade de cada fração ideal.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento 11 de junho de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



www.LeisMunicipais.com.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

"Altera a LEI Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela LEI Complementar nº 017/2018."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 3º, do art. 2º, da LEI Complementar nº 10/2014, introduzido pela LEI Complementar nº 017/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º..

..

§ 3º "Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos, originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 17º, do artigo 1º, da RESOLUÇÃO SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m."

Art. 2º Fica criado o § 4º, do art. 2º, na LEI Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º..

(...)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover lançamento tributário individualizado onde houver ocupação consolidada, com criação de inscrição imobiliária para cada fração ideal, desde que a parte interessada protocolize a solicitação e comprove a propriedade ou posse, bem como a devida localização do imóvel, possibilitando, ainda, o fracionamento de eventuais débitos tributários já lançados, na proporcionalidade de cada fração ideal.

Art. 3º .Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO HEITOR GONÇALVES KAYAMORI

Procuradora-Geral do Município Secretário Municipal de Projetos

e Planejamento Urbano



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2021